

**7<sup>a</sup> e 53<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Goiânia  
Defesa da Cidadania**

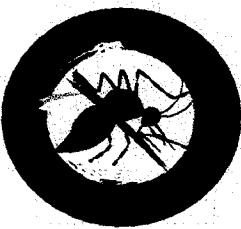
**RECOMENDAÇÃO N° 01/2016**

**Destinatários:** Unidades de Saúde da Capital, públicas, conveniadas e privadas, inclusive Clínicas Médicas;

**Assunto:** Promover efetiva notificação dos pacientes com diagnóstico de Dengue, Zika, Chikungunya, visto que se trata de doenças com notificação compulsória para médicos, profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

**Senhores,**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, neste ato representado pelos Promotores de Justiça abaixo assinados, Dr. Marcus Antônio Ferreira Alves, titular da 53<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Goiânia, com atuação em matéria de saúde e cidadania, e Dra. Alice de Almeida Freire, titular da 7 Promotoria de Justiça de Goiânia, com atuação em matéria de meio-ambiente, no uso de suas atribuições legais e institucionais no âmbito do Projeto AEDES: Questão de Vida ou Morte, e com fundamento no artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 80 da Lei nº 8625/93 e na Lei Complementar Estadual nº 25/98, Lei Orgânica do Ministério Pùblico,



**7<sup>a</sup> e 53<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Goiânia  
Defesa da Cidadania**

A **SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE**, neste ato representado pelo Secretário Leonanrdo Vilela e pela Superintendente de Vigilância em Saúde, Maria Cecilia Brito;

A **SECRETARIA MUCICIPAL DE SAÚDE**, neste ato representada pelo Secretário Mubnicipal de Saúde, Fernando Machado e pela Superintendente de Vigilância em Saúde, Flúvia Amorim;

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS**, neste ato representado pelo Presidente Aldair novato Silva;

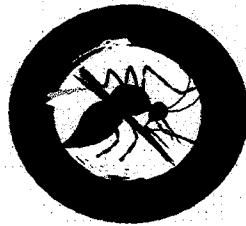
A **ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DE GOIÁS**, neste ato representada pelo Presidente Fernando Antônio Honorato da Silva e Souza;

apresenta **RECOMENDAÇÃO**, fazendo-a nos seguintes termos:

**Considerando** que incumbe ao Ministério P?blico a defesa da ordem jurídica, cuja função institucional é zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, II, da Constituição da República;

**Considerando** que compete ao Ministério P?blico expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, no bojo do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do direito a saúde, patrimônio público e social, do meio ambiente natural e urbano e de outros interesses difusos e coletivos;

**Considerando** que compete ao Ministério P?blico, dentro de sua função constitucionalmente prevista, promover a fiscalização do cumprimento das políticas públicas e sua adequação aos interesses sociais. A Constituição Federal preconiza que:



**7ª e 53ª Promotoria de Justiça de Goiânia  
Defesa da Cidadania**

Art. 196. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"

**Considerando** que tramita na 53ª Promotoria de Justiça de Goiânia o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta nº 201400459647 que monitora as ações desenvolvidas para o combate ao mosquito Aedes Aegypti;

**Considerando** que a Lei nº 8080/90 atribuiu competência aos Municípios para execução das ações de vigilância epidemiológica no art. 18:

"Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

**I- planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;**

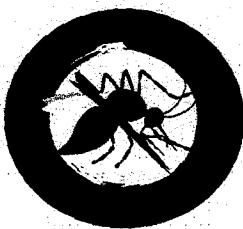
**II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;**

**III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;**

**IV - executar serviços:**

**de vigilância epidemiológica;"**

**Considerando** que, igualmente, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 1172, ao regulamentar as ações de vigilância epidemiológica, define as competências municipais estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.080/90:



**7<sup>a</sup> e 53<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Goiânia  
Defesa da Cidadania**

**Art. - 3º** Compete aos municípios a gestão do componente municipal do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, compreendendo as seguintes atividades:

LX - captura de vetores e reservatórios, identificação e levantamento do índice de infestação;

XI - ações de controle químico e biológico de vetores e de eliminação de criadouros;"

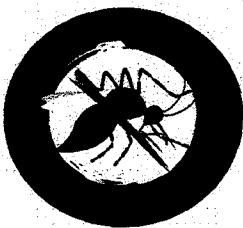
**Considerando** que a portaria 204/2016 do Ministério da Saúde define a lista nacional de doenças de notificação obrigatória, sendo que entre as doenças nela constantes estão a zika, chikungunya e dengue;

**Considerando** que a referida norma prevê a **notificação imediata 24 (vinte e quatro) horas** a partir do conhecimento da doença, em casos de diagnóstico de gestantes com zika, óbito com suspeita de doença pelo vírus zika e óbitos suspeitos de dengue. Para os demais casos casos de dengue, chikungunya e zika, a notificação deverá acontecer em até 7 (sete) dias.

**Considerando** que todas as unidades de saúde devem utilizar, para que haja eficiência nas notificações de dengue, do sistema SINAN, que é online;

**Considerando** que, para os casos de zika e chikungunya, a notificação deverá ser feita via e-mail;

**Considerando** que compete à Vigilância em Saúde realizar a vigilância epidemiológica dos casos, monitoramento e controle de vetores, garantindo a notificação, processamento e divulgação das notificações; bem como a obrigatoriedade da realização de bloqueio de 100% dos casos em período interepidêmico;



## 7<sup>a</sup> e 53<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Goiânia Defesa da Cidadania

**Considerando** que, para realização do bloqueio (deslocamento no prazo de 48h, dos agentes de saúde até o endereço da pessoa doente, com a eliminação dos focos e do mosquito na residência e na região) é essencial que seja feita a notificação dos casos suspeitos de zika, chikungunya e dengue ao órgão de Vigilância Epidemiológica do Município;

**Considerando** a epidemia decorrente dos vírus da dengue, zika e chikungunya, bem como a vulnerabilidade da população, em especial em razão da associação do zika a possíveis casos de microcefalia em recém-nascidos;

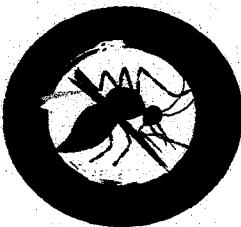
**Considerando** que a coinfecção dos três tipos de vírus tem sido apontada como possível causa da elevação de casos de síndrome de Guillain-Barré, demandando recursos medicamentosos (imunoglobina) e tecnológicos de alto custo (UTI – Unidade de Tratamento Intensivo) para o cuidado adequado a esses pacientes;

**Considerando** que tais doenças são de **notificação compulsória, em caráter obrigatório para os médicos**, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975;

**Considerando** que a omissão de doença cuja notificação é obrigatória é conduta tipificada como **crime** e está previsto no artigo 269 do Código Penal.

**Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



**7<sup>a</sup> e 53<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Goiânia  
Defesa da Cidadania**

**Considerando** que a unidade de saúde deve manter disponível documentação e registro de doenças de notificação compulsória, em conformidade com a RDC 63, artigo 23, inciso XVI;

**Considerando** a adesão da Associação dos Hospitais do Estado de Goiás ao novo sistema de notificação de doenças obrigatórias, ou seja, a unificação do sistema de comunicação dos casos à Vigilância Epidemiológica, passando das três possibilidades (e-mail, telefone e ofício) para sistema online de comunicação do SUS (SINAN);

Nesse sentido, o Ministério Público de Goiás, por seus representantes, no uso de suas atribuições legais, vem **RECOMENDAR**:

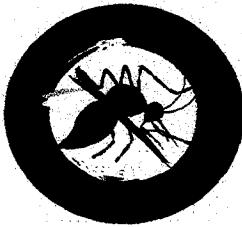
I) A todas as unidades de saúde da capital, públicas, conveniadas e privadas, que procedam às notificações em casos de dengue, zika e chikungunya, conforme fluxograma abaixo:

a) Nos casos de gestantes e de óbitos com suspeita de zika e nos casos graves e de óbitos com suspeita de dengue, a notificação deverá ser imediata, ou seja, mediante sistema SINAN (por e-mail) em 24 (vinte quatro) horas;

b) Nos demais casos de suspeita de dengue, a notificação será realizada no prazo de até 7 (sete) dias, via sistema SINAN online;

c) Nos demais casos de suspeita de zika e chikungunya, a notificação será realizada no prazo de 7 (sete) dias, por meio do e-mail cievsgoiania@gmail.com.

c.1 - A notificação deverá conter o nome da doença, nome do paciente, data de nascimento, filiação, endereço completo, data de início de sintomas e telefone(s) para contato.



**7<sup>a</sup> e 53<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Goiânia  
Defesa da Cidadania**

ADVERTE-SE que o não atendimento da recomendação por parte das unidades de saúde implica em advertência e ou multa de até \$ 2.000,00 (dois mil reais), por autuação conforme demonstra os dispositivos a seguir:

a) Lei nº 6.437, de 20 de agosto DE 1977. Art . 10 -  
São infrações sanitárias: [...]

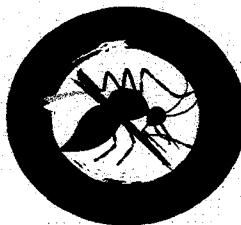
VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes: **pena - advertência, e/ou multa;**

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias: pena - **advertência, e/ou multa**

**ADVERTE-SE** ainda que a omissão de informação de doença de notificação compulsória pelo médico é conduta tipificada como crime no artigo 269, do Código Penal Brasileiro, ocasionando a propositura de Ação Penal Pública Incondicionada, cuja apuração e punição dos casos ocorrentes, pelo Ministério Público atenderá ao seguinte fluxo:

a) Diante da denúncia será requisitada imediatamente pela 53º ou 7º Promotoria de Justiça a instauração do inquérito policial para apuração do delito;

b) Será comunicada imediatamente ao Grupo de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público – GCEAP, a requisição do inquérito para que o órgão possa acompanhar e imprimir celeridade à investigação, de forma a fundamentar a denúncia criminal ou o arquivamento, em caso de improcedência.



**7<sup>a</sup> e 53<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Goiânia  
Defesa da Cidadania**

c) serão também encaminhadas ao Cremego todas as denúncias oriundas dos órgãos de fiscalização, para as providências que julgarem cabíveis.

Goiânia, 27 de outubro de 2016

	<b>Marcus Antônio Ferreira Alves</b> Promotor de Justiça 53º Promotoria de Justiça		<b>Alice de Almeida Freire</b> Promotora de Justiça 7º promotoria de justiça
	<b>Leonardo Vilela</b> Secretário SES/GO		<b>Maria Cecília Brito</b> Superintendente SUVIDA Estadual
	<b>Fernando Machado</b> Secretário SMS		<b>Flávia Amorim</b> Superintendente de Vigilância em Saúde SMS
	<b>Aldair Novato Silva</b> Presidente CREMEO	 <b>Fernando Antônio Honorato da Silva e Souza</b> Presidente Associação dos Hospitais de Goiás	
			<b>Tânia da Silva Vaz</b> Gerente - GVSAST SUVIDA